

## A IDEIA DE BEM COMUM EM JOHN FINNIS

JOHN FLORINDO DE MIRANDA<sup>1</sup>; CARLOS ADRIANO FERRAZ<sup>2</sup>;

<sup>1</sup>Universidade Federal de Pelotas (UFPEL)– johnflorindodemiranda@gmail.com

<sup>2</sup>Universidade Federal de Pelotas (UFPEL)– ferrazca@hotmail.com

### 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho visa evidenciar o papel da ideia de bem comum (*commom good*) presente no pensamento jusnaturalista de John Finnis, enfatizando, sobretudo, sua conexão com a ideia de justiça e de direitos presentes no mesmo. John Finnis, atualmente professor na Universidade de Notre Dame, é reconhecido por ser o maior representante do jusnaturalismo (direito natural) contemporâneo, sendo responsável por revitalizar as discussões em torno do tema e reinseri-las no mundo acadêmico filosófico e jusfilosófico anglo-saxão. Partindo da releitura que Germain Grizes faz da doutrina da lei natural de Tomás de Aquino, e filiando-se também ao pensamento de Platão e Aristóteles e à jurisprudência analítica de L. A. Hart, Finnis, juntamente com Joseph Boyle, Robert P. George e Willian E. May dá origem ao movimento que ficou conhecido como *New School of Natural Law*. Na verdade, a raiz desse movimento remonta ao ano de 1965, que é quando Germain Grizes publica o artigo intitulado “*The First Principle of Practical Reason: A Commentary on the Summa Theologiae, 1-2 Question 94, Article 2*”, vindo a tomar forma em 1980 com a publicação da seminal obra de John Finnis, “*Lei Natural e Direitos Naturais*.” A marca distintiva dessa escola é, portanto, a interpretação de Grizes sobre a lei natural de Tomás Aquino, a qual é identificada pelo primeiro como a razão prática fundamental do ser humano, uma capacidade de apreender os fins gerais da vida humana, que são os *bens humanos básicos* (*human basic goods*), e também de articular um conjunto de modos de responsabilidade sobre tais bens, o que Finnis chama de *exigências de razoabilidade prática* (*requirements of practical reason*), exigências essas responsáveis por dirigir a pessoa à busca razoável dos bens básicos em suas ações. A busca e fomento razoável desses bens humanos básicos conduzem as pessoas e as comunidades políticas à realização plena, ao florescimento humano (*human floureshing*).

Essa revitalização do direito natural resgatou também uma ideia que estava esquecida pela tradição moral e política, a saber: a ideia de bem comum. Essa ideia surge como uma das exigências de razoabilidade prática, a exigência de promover o bem comum das comunidades em que se está inserido (FINNIS, 2007). Ela então se desenrola como um critério normativo para a garantia do bem comum, o que se expressa mais nitidamente na teoria da justiça e dos direitos naturais. O que pretendemos destacar no presente trabalho é que como essa ideia de bem comum opera para que possamos pensar nos fundamentos da justiça e em uma teoria dos direitos que não esteja restritamente voltada nem par o âmbito individual, nem para o âmbito social – busca-se, pois, por uma harmonia entre essas duas esferas.

### 2. METODOLOGIA

A metodologia empregada é de caráter bibliográfico, partindo tanto da exegese das principais obras de John Finnis, como de textos auxiliares de seus

comentadores mais representativos, recorrendo ainda à literatura especializada das temáticas filosóficas ligadas à nossa investigação.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para Finnis, é necessário que as instituições do direito humano sirvam em prol do florescimento das pessoas, o que demanda instituições razoáveis que promovam os bens humanos básicos (FINNIS, 2007). O autor oferece inicialmente uma lista que conta com os seguintes bens humanos básicos: vida, amizade, conhecimento, jogo, apreciação estética, excelência no trabalho, razoabilidade prática e religião (FINNIS, 2007); a qual vem acrescentar, mais tarde, outros dois bens básicos, a saber: o casamento (FINNIS, 1998), e a excelência no trabalho (FINNIS et. al, 1988). A tese é que esses bens básicos são descobertos (através de um ato de insight, isto é, de um ato de entendimento não-inferencial) como primeiros princípios da razão prática. Esses primeiros princípios ganham sua estrutura normativa do primeiro princípio absoluto da razão prática ou lei natural, o qual diz que “o bem deve ser realizado e buscado, e o mal deve ser evitado”. Esse princípio mais elementar da a diretividade (normatividade) aos bens humanos básicos, gerando proposições tais como: “a vida deve ser realizada e buscada, e a morte evitada”. Essa primeira apreensão dos bens como princípios básicos do raciocínio é intelectual, não sendo propriamente moral ainda (na verdade, quando todos os princípios são seguidos com uma razoabilidade integral, isto é, sem que a pessoa seja desviada por motivações sub-rationais, pode se dizer que há uma diretividade moral “insipiente”). Assim, a nova teoria do direito natural não parte de uma ideia de natureza para fundamentar o direito, mas parte daqueles bens humanos básicos enquanto primeiros princípios ou fins gerais de nossa inteligência ou razão prática. Ou seja, os bens humanos básicos são apreendidos na inteligência como prescrições, e não como proposições descritivas sobre o que a natureza é. Ademais, esses bens são os bens que todos os seres humanos têm comum, embora muitos não os reconheçam nitidamente. Tais bens são autoevidentes (são os fundamentos da razão prática, e, portanto, não estão sujeitos à prova), valiosos em si mesmos (não são buscados como meios para outros fins) e incomensuráveis (não podem ser sopesados em uma hierarquia objetiva simples) (FINNIS, 2007). Dizer que eles são bens básicos, por outro lado, não significa apenas dizer que eles são fundacionais, mas que são também os aspectos realizadores da vida humana.

A busca e promoção razoável dos bens humanos básicos conduzem as pessoas e suas comunidades à realização, o que Aristóteles chamou de *eudaimonia*, e que Finnis chama de *florescimento humano* (*human flourishing*). Nesse sentido, a ideia de bem comum surge tanto como a identificação dos bens que temos em comum com os outros, quanto como o reconhecimento da necessidade de haver um conjunto de condições que garantam o acesso a esses bens comuns básicos. É nesse segundo sentido, por conseguinte, que o jusnaturalismo prescreve uma concepção de justiça que busque assegurar as condições do bem comum. Com tal movimento, o jusnaturalismo de Finnis estabelece uma relação íntima entre direito e moral, pois afirma que o direito e os sistemas políticos e sociais devem assegurar e promover o bem comum de uma comunidade política, fazendo isso através do reconhecimento das disposições e ações que tanto promovem quanto ferem os bens humanos básicos, tanto na esfera individual quanto na pública e social, justificando as instituições políticas e legais através da avaliação de sua razoabilidade (moralidade).

O critério de razoabilidade jusnaturalista tem como fonte primária os bens humanos básicos, e desenrola-se através das exigências de razoabilidade prática, as quais são prescrições morais gerais que distinguem as ações razoáveis das irrazoáveis. Toda ação que promove um bem ou conjunto de bens humanos básicos é razoável, ao passo que as ações que vão diretamente contra os bens humanos são desarrazoadas. Entre os critérios de razoabilidade que Finnis elenca, está justamente aquele que diz que devemos promover o bem comum de nossas comunidades políticas. Esse critério é desenvolvido também como um princípio normativo mais amplo, que afirma a necessidade de haver um *conjunto de condições* que assegure os bens humanos básicos, isto é, que assegure a busca e o fomento dos bens que todos temos em comum. Esse conjunto de condições é explicitado pela concepção de justiça de Finnis, a qual contém três elementos centrais, a saber: (i) orientação para o outro; (ii) dever; e (iii) equilíbrio (igualdade) (FINNIS, 2007). Esses três elementos são articulados em vista da garantia de leis e direitos que preservem a busca dos bens comuns, fornecendo assim uma orientação moral para o direito positivo.

#### 4. CONCLUSÕES

O ponto crucial de nosso trabalho encontra-se tanto no resgate de uma ideia atualmente pouco discutida pela tradição de filosofia moral e política, quanto na reflexão sobre a necessidade de se considerar um conjunto de condições para o estabelecimento de direitos e deveres e para a conduta pessoal e social que leve em conta os bens que temos em comum. O potencial ético da ideia de bem comum é justamente esse: trazer à tona uma reflexão sobre a existência de bens que todos temos em comum e, por conseguinte, da necessidade de haver tanto instituições políticas e sociais que assegurem esses bens quanto uma responsabilidade individual de a pessoa levar em conta o bem comum. Ademais, a ideia de bem comum ajuda a esclarecer a conexão que existe entre o social e o individual, mostrando que nenhum deve se sobrepor ao outro, mas que é possível uma harmonização entre essas duas esferas – uma sincronia que não ignore as particularidades de cada uma delas.

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AQUINO, T. **Escritos políticos de Santo Tomás de Aquino**. Petrópolis: Vozes, 2011.
- BARNES, J. **The Complete Works of Aristotle**. Princeton: Princeton University Press, 1995.
- BARZOTTO, L. F. **Filosofia do Direito: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.
- CORDIOLI, L. **A Analogicidade da Expressão “Lei Natural” em John Finnis: existência, descoberta e aplicação de primeiros princípios pré-morais e princípios intermediários da moral**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- DE OLIVEIRA, E. S. **Bem Comum, Razoabilidade Prática e Direito: a fundamentação do conceito de bem comum na obra de John M. Finnis**. 2002. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

- DWORKIN, R. **Levando os Direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- ETZIONI, A. **The Common Good**. Cambridge: Polity Press, 2004.
- \_\_\_\_\_. **The New Golden Rule**. New York: Basic Books, 1996.
- FINNIS, J. M. **Aquinas**. Oxford: Oxford University Press, 1998.
- \_\_\_\_\_. **Collected Essays** (Volumes I, II, III, IV, V). Oxford: Oxford University Press, 2011.
- \_\_\_\_\_. **Fundamentos de ética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- \_\_\_\_\_. **Lei Natural e Direitos Naturais**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Ley Natural y Derechos Naturales**. Abeledo-Perrot: Buenos Aires, 2000.
- \_\_\_\_\_. **Moral absolutes**. Washington: The Catholic university of America Press, 1991.
- \_\_\_\_\_. **Natural Law and Natural Rights**. Oxford: Oxford University Press, 1980.
- \_\_\_\_\_. **Nuclear Deterrence, Morality, and Realism**. Oxford: Clarendon, 1989.
- GEORGE, R. P. **Making Men Moral**. Clarendon Press, Oxford, 1993.
- \_\_\_\_\_. (Ed.) **Natural Law & Moral Inquiry**. Washington: Georgetown University Press, 1998.
- \_\_\_\_\_. **In Defense of Natural Law**. Oxford: Oxford University Press, 2004.
- \_\_\_\_\_. (Ed.) **Natural Law, Liberalism and Morality**. Oxford: Oxford University Press, 2002.
- \_\_\_\_\_. (et al) **What is Marriage? Man and Woman: A defense**. New York: Encounter Books, 2012.
- GLENDON, M. A. **Rights Talk**. New York: The Free Press, 1991.
- GRISEZ, G. "The First Principle of Practical Reason: A Commentary on the **Summa Theologiae, 1-2 Question 94, Article 2**". *Natural Law Forum* 10 (1965): 168-201.
- HABERMAS, J. **Direito e Democracia**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003.
- HART, H. L. A. **The Concept of Law**. Oxford: OUP, 1998.
- RAWLS, J. **O Liberalismo Político**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- \_\_\_\_\_. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Teoria da justiça como equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- RAZ, J. **A Moralidade da Liberdade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.